

O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

À LUZ DO DIREITO PÚBLICO

1. Introdução

O Juizado Especial, no âmbito da Justiça Federal, não pode ser visto como uma panacéia para remediar as deficiências crônicas do Poder Judiciário. Ao contrário, se não for bem estruturado e trabalhado de forma objetiva e com critérios técnicos e não políticos, poderá agravar ainda a situação do Judiciário, passando a ser mais um problema que uma solução.

O presente trabalho procura proporcionar uma visão crítica da prestação jurisdicional nos juizados especiais federais, numa abordagem inerente ao regime jurídico administrativo, sem perder de vista a vontade do legislador em aplicar, de forma generalizada, as normas do Direito Privado, para as lides do Direito Público.

Procurou-se focar a inversão de valores inserido em princípios jurídicos já consagrados no *Direito Processual Público Brasileiro*, que parece ser o objetivo maior dos juizados especiais federais, mormente no que tange à maior ênfase no interesse privado dos autores no processo judicial, em detrimento do interesse público da Administração como ré, quando procura tratar de forma igual, situações jurídicas e sujeitos processuais totalmente diferentes.

Não se pode olvidar que, o *Direito Processual Público* é uma realidade no sistema jurídico brasileiro e deve ser visto como o conjunto das normas do Direito Processual que tratam dos processos judiciais onde a Administração Pública é parte e visa a aplicação específica do Direito Público, que por óbvio, tem objeto totalmente distinto do Direito Privado.

Neste contexto, o presente trabalho busca uma visão prática e plausível para a aplicação da Lei que trata dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, sem esquecer as cruciais dificuldades na aplicação das normas processuais próprias do Direito Privado, nas lides que têm como objeto o Direito Público e como sujeito a própria Administração Pública.

**EDGAR FERREIRA DOS SANTOS
MARIA LETÍCIA BRANDÃO GUIMARÃES**

2. Juizado Especial Federal - Enfoque Geral

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adentrou o mundo jurídico nacional com uma aclamação curiosa, justamente pelo que lhe é inédito, ou seja, ao impor o afastamento de algumas prerrogativas processuais do Poder Público em Juízo, tais como: o fim do duplo grau de jurisdição obrigatório, a possibilidade de transacionar com o dinheiro público, o fim do precatório para pagamento de eventuais despesas oriundas de sentenças proferidas no âmbito do Juizado Especial Cível e o aspecto mandamental da execução de seus julgados.

Dessa forma, os institutos do Juizado Especial, no âmbito da Justiça Federal, devem ser interpretados à luz dos princípios que norteiam o regime jurídico administrativo, que preconiza a *supremacia do interesse público sobre o particular* e a *indisponibilidade do interesse público pela Administração*, não admitindo interpretação ampliativa, sob pena de afrontar o princípio processual da isonomia entre os litigantes.

Portanto, qualquer interpretação restritiva, que se descambe para a defesa de interesses privados, ainda que dos “*menos favorecidos*”, sob o pretexto de aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, na seara da Justiça Federal, é equivocada e deve ser rechaçada, porque é a supremacia do interesse público que se impõe nas ações em que a Administração Pública figura como parte em Juízo.

A prestação jurisdicional jamais pode ser encarada como um ato de caridade ou de assistência social, sob pena de desvirtuar as atribuições constitucionais do Poder Judiciário, que deve manter-se imparcial e afastar de qualquer atribuição de caráter protecionista.

Por isto, não há que se falar na revogação ou mitigação dos princípios que norteiam o regime jurídico administrativo, na aplicação da Lei nº 10.259/2001, porque o interesse público, concernente ao maior acesso ao Poder Judiciário, por parcela significativa da população e na prestação da tutela jurisdicional mais rápida, é que propiciou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Na interpretação da Lei do Juizado Especial Federal, os operadores do direito devem observar os princípios processuais da oralidade, da simplicidade, da economia processual e da celeridade, razão pela qual, por se tratarem de princípios e não critérios, conforme consignado no art. 2º da Lei 9.099/95, impõe-se que sejam colocados em primeiro plano, quando da aplicação dos dispositivos da Lei 10.259/2001, sob pena de desvirtuar a sua finalidade intrínseca, visto que os princípios devem estar acima dos preceitos.

Os princípios são proposições de caráter geral que informam determinado ramo de conhecimento. Para Joel Dias Figueira Junior, os princípios processuais são “*um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo*”. Cretella Júnior assevera que o papel dos princípios jurídicos consistem na sistematização, exposição e crítica das proposições específicas informadoras do direito.

Por isto, é de fundamental importância a aplicação dos princípios que informam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, constantes do art. 2º da Lei 9.099/95, por força da aplicação subsidiária deste dispositivo ao Juizado Especial Federal, conforme dispõe o art. 1º da Lei 10.259/2001.

A tônica dos Juizados Especiais é facilitar o acesso à Justiça das causas de menor complexidade e agilizar a prestação jurisdicional, permitindo que se atenda aquela faixa da população que estão inseridas no limite do que a doutrina se convencionou a chamar de “*litigiosidade contida*” ou “*demanda reprimida*”, visto que correspondem as causas que não são levadas a juízo por força de reduzido valor econômico e simplicidade, porém são importantes do ponto de vista social e da política do acesso amplo, geral e irrestrito ao Poder Judiciário, que foi elevado a preceito constitucional.

Evidente que, mesmo as demandas de pequena monta e grau de complexidade mínimo, repercutem no meio social, emergindo a necessidade de serem dirimidas de acordo com os princípios que norteiam os Juizados Especiais: *oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade*, que devem ser interpretados em sintonia com os princípios que informam o regime jurídico administrativo e precisam ser aplicados em consonância com os princípios constitucionais do processo.

Imbuído das mesmas finalidades que conduziram ao surgimento da Lei 9.099/95, o legislador, em obediência a comando constitucional (art. 98, parágrafo único CF) promoveu a edição da Lei nº 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo a atingir causas de mesma natureza que devem tramitar na área federal, havendo a presença de entidades federais e a discussão de lides que envolvem o patrimônio público da União.

Assim, os princípios inerentes aos Juizados Especiais não podem ser interpretados de forma isolada. Quando se observa a aplicação prática do Juizado Especial Federal, sob o prisma da Administração Pública, deve-se considerar a harmonização destes princípios específicos com os princípios constitucionais e fundamentais do processo civil e com os princípios informadores do Direito Administrativo, sobretudo os princípios que norteiam o regime jurídico administrativo.

Gaston Jèze, ao discorrer a respeito dos princípios administrativos, em estudo pormenorizado, sustentou que a aplicação lógica de princípios jurídicos deve ser feita com as devidas cautelas. *“Quando a aplicação lógica de uma máxima jurídica conduz a conseqüências socialmente perniciosas, isso é freqüentemente a melhor prova de que a máxima foi invocada de maneira abusiva. Nunca é demais repetir que o direito não é um jogo do espírito, um exercício de lógica para teóricos de gabinete. Trata-se, antes de tudo, de encontrar soluções práticas para um problema social, conciliando do modo mais adequado possível, os interesses opostos. Uma solução jurídica deve ser valorada na medida em que contribui para a manutenção da paz social. Uma teoria jurídica é apreciada, antes de mais nada, pelas conseqüências sociais.”*.(Princípios Generales Del Derecho Administrativo, Ed. Argentina, 1949, vol. II).

Para J. J. Gomes Canotilho *“princípios são normas que exigem a realização de algo da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada”, impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a ‘reserva do possível’, fática ou jurídica.”* (J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 1991, p.545).

Renato Lopes Becho, esclarecendo o entendimento de Norberto Bobbio a respeito da importância dos princípios para o Direito Administrativo, aduz: *“Tais considerações específicas para o direito Administrativo se referem ao reconhecimento dos princípios gerais como fonte distinta e autônoma para a Justiça Administrativa. Apesar de não possuímos uma jurisdição administrativa distinta como na Itália e França, tem validade a utilização, também no Brasil, dos princípios como fonte distinta e autônoma, quando o Poder judiciário, na execução da função jurisdicional, julga causas que se refiram à Administração Pública.”* (in Princípios Informativos do Direito Administrativo, NDJ, 1ª Ed., 1997).

Portanto, nas lides que envolvem entidades da Administração Pública a aplicação dos princípios gerais do direito, dos princípios constitucionais do processo civil e dos princípios informativos do Regime Jurídico Administrativo, revestem-se de fundamental importância. Todos estes princípios se interligam e aplicam em função dos interesses envolvidos, mormente no interesse público e na manipulação do patrimônio público, revestido do atributo da indisponibilidade, visto ser patrimônio da nação, do povo, que traduz as suas vontades e necessidades pela soberania popular, no seio de uma sociedade democrática imbuída no intuito de resguardar o interesse coletivo.

A Lei 10.259/01 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, seguiu a mesma tônica dos Juizados Estaduais, que já funcionam na justiça comum.

Assim, os princípios aplicáveis à sistemática da Lei 9.099/95 alcançam a nova Lei do Juizado Especial Federal. O artigo 2º da citada lei erige os princípios que deverão nortear a atuação dos Jui-

zados Especiais Cíveis de modo a facilitar o acesso à justiça e buscar a rápida solução dos litígios que envolvem quantias de pequena monta.

O primeiro dos princípios trazidos pelo legislador é o da oralidade. Para agilizar a prestação jurisdicional, nos juizados especiais, deve-se reduzir ao máximo a forma escrita, que somente será adotada nos atos essenciais. Os princípios da simplicidade e informalidade se completam, no sentido de tornar o rito dos juizados mais simples e livre de formalidades e burocracia excessiva. Todos os princípios, enfim, se complementam. A economia processual e celeridade, harmonizam-se inteiramente com as finalidades dos juizados, em busca de uma prestação jurisdicional efetiva, eficiente e eficaz.

A inovação mais pertinente à efetivação dos ideais buscados pelos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal é, sem dúvida, a possibilidade de conciliação ou transação, que conduzem à composição amigável da demanda e propiciem o atendimento imediato da pretensão almejada.

Nos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, ao contrário dos juizados especiais que funcionam no âmbito da Justiça comum dos Estados, as pessoas jurídicas de direito público, no caso, a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas, figuram no pólo passivo das demandas propostas, o que poderá trazer diversas complicações, devido às peculiaridades dos réus.

No propósito de aplicar os princípios da celeridade, simplicidade, economia processual e informalidade, a Lei do Juizado Especial Federal procurou mitigar algumas das prerrogativas dos entes públicos em juízo, sem afastar, sob qualquer pretexto, os princípios que norteiam o Regime Jurídico Administrativo.

Assim, não se aplicam as disposições processuais que determinam prazos em dobro e quádruplo para, respectivamente, recorrer e contestar, o reexame necessário das sentenças proferidas contra a União. Foi mantida a intimação pessoal da União. Foi inserida a possibilidade de conciliação pela União e entidades federais que podem ser réus nas demandas, instituindo-se nova forma de pagamento das despesas, no caso de formalização de acordos, eliminando a sistemática dos precatórios.

Estas medidas excepcionais foram tomadas no sentido de proporcionar a aplicabilidade prática da Lei do Juizado Especial Federal e alcançar a efetivação de seus critérios orientadores e de sua finalidade, que somente poderão ter justificativa e razão de ser na área específica e restrita dos juizados, em face de sua peculiar simplicidade e reduzido valor econômico.

Alerta-se para o fato de que, as prerrogativas dos Entes Públicos em juízo visam atender o princípio maior da isonomia entre os litigantes no processo e que, muitas vezes, são consideradas de forma equivocadas, como uma excrescência jurídica, e por isto, são taxadas por muitos doutrinadores, como privilégios e admitidas como medidas reveladoras de protecionismo, posições estas que não são acolhidas pelo nosso sistema jurídico, pautado no princípio da igualdade processual entre os que litigam em Juízo.

É justamente em obediência ao princípio da igualdade ou isonomia entre os litigantes que tais prerrogativas se fazem presentes. Aqueles que não têm inteiro conhecimento do funcionamento interno da Administração Pública e do cotidiano das Procuradorias da União, talvez possam formular este raciocínio tortuoso e totalmente dissociado do real exercício das atividades dos Entes Públicos em Juízo.

O princípio constitucional da igualdade ou isonomia, no dizer de Nelson Nery Junior, *consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades*.

Uma breve análise do funcionamento das Procuradorias da União, pode clarear a idéia pouco explorada e amadurecida a respeito do exercício da Advocacia pública, comum aos que têm conhecimento apenas do modelo privado e buscam transportar este modelo para o âmbito da Administração Pública, o que se afigura inconcebível.

Em favor dos Entes Públicos, são plenamente justificáveis os prazos em quádruplo para as contestações e em dobro para recursos, no âmbito da Justiça Comum, diante das peculiaridades intrínse-

cas inerentes à defesa do patrimônio público em Juízo, em sintonia com a realidade concreta das atividades das Procuradorias da União, que jamais podem ser equiparadas a um escritório de advocacia privada, sob pena de afrontar o princípio da isonomia das partes no processo.

Deveras, a quantidade de demandas em que a União atua é imensa. São inúmeros os processos que tramitam nas Varas de Justiça Federal, tendo a União como parte passiva ou ativa. Em qualquer posição, as Procuradorias da União estão impossibilitadas de escolher a demanda que melhor lhe convém, conforme é perfeitamente possível para um escritório particular de advocacia. A desigualdade de atuação começa aí e não acaba mais. Por isto, jamais se pode equiparar a advocacia pública com a advocacia privada.

Acresça-se que, cabe à União promover a defesa em Juízo, de inúmeras entidades públicas, por força da ordem jurídica em vigor, a exemplo do DNER, EMBRATUR, FUNAI, FUNASA, várias Universidades Federais e Escolas Agrícolas e Técnicas, dentre outras, além da promoção de defesas nas ações constitucionais, ordinárias, cautelares, movidas contra os Ministérios, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, a Imprensa Nacional, o Ministério Público Federal, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os demais Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais. Acresçam-se ainda, as inúmeras causas trabalhistas que tramitam na Justiça especializada do Trabalho e a torrente de execuções, da seara trabalhista e federal.

Evidente que, o Procurador que atua na área pública, ao contrário do advogado que milita na área privada, não pode recusar causas e, deste modo, está impossibilitado de limitar o número de processos em que pretende atuar.

Portanto, sessenta (60) dias para formular uma contestação pode parecer muito tempo para quem está acostumado somente com a visão da advocacia privada. Contudo, com a enorme demanda de processos distribuídos semanalmente para cada Procurador que atua na defesa da União, propriamente dita e de uma infinidade de entidades, este prazo é, na maioria das vezes exíguo, para se formular uma defesa digna deste nome.

Por isto, defender a igualdade entre a advocacia pública, que atua de forma institucional, e a advocacia privada, que atua em forma de uma mera prestação de serviço particular, é menosprezar o interesse público e valorizar o interesse privado, dando primazia ao interesse particular em detrimento do interesse da comunidade, invertendo-se os princípios que norteiam o Regime Jurídico Administrativo e, de conseqüência, afrontando o princípio da igualdade dos litigantes no processo, por buscar tratar os desiguais de forma igual.

Ademais, em face do crescente número de processos, verificar-se-á sempre uma carência de pessoal no âmbito da Advocacia pública, o que induz a uma sobrecarga excessiva de trabalho para os procuradores, contrariando a idéia equivocada de que, no serviço público, nada se faz. Dessa forma, se os prazos processuais em favor da Fazenda Pública não fossem dilatados, seria impossível cumpri-los, diante do trinômio: excesso de processos, excesso de entidades a serem defendidas e carência de pessoal.

Acresce também que, em grande parte dos mandados e processos recebidos para formular a defesa da União, é preciso pedir informações aos órgãos envolvidos, para que estes enviem os documentos necessários para instruir a defesa, bem como, os dados e subsídios referentes ao caso concreto, para viabilizar a formulação da peça processual necessária.

Neste caso, o advogado particular recebe a documentação e os subsídios de que necessita de forma simples. O próprio interessado entrega em mãos ou mesmo informa dados por meio telefônico, sem nenhuma formalidade. Já no Setor Público, as informações e documentos são requisitados via ofício e enviados pelo órgão dentre de um prazo previamente estabelecido, também via ofício, em face do princípio da segurança jurídica, que impõe uma burocracia nas comunicações prestadas pelos órgãos públicos, o que não existe no âmbito da advocacia particular.

Nas Procuradorias, existem setores especializados em fazer a triagem da torrente de informações e documentações enviadas pelos Ministérios, Tribunais e órgãos públicos e só então as encami-

nam ao advogado que efetuou o pedido. O caminho é eivado de burocracia, pois a Administração não funciona de modo informal. Tudo deve ser registrado e encaminhado, obedecendo a formalidades que são necessárias ao controle de suas próprias atividades e não poderia ser de outra maneira, pois a Administração Pública age conforme o princípio da legalidade e o exercício de suas atividades está submetido a controle interno, externo, popular e judicial.

O sistema de remessas, para a comunicação dos atos processuais, foi instituído para facilitar o trânsito dos processos que envolvem a União nas Varas de Justiça Federal. É inviável adotar a intimação e citação por meio de publicação no Diário Oficial, devido a grande demanda de processos. Já que toda intimação da União deve ser necessariamente pessoal, cada uma das varas reúne os processos em que a União é parte, atua como representante do órgão envolvido, figura no processo na qualidade de assistente ou tem interesse na causa e os envia em dia determinado na semana de uma só vez, tornando mais célere o trabalho dos servidores do judiciário que não têm de fazer cargas dos processos inúmeras vezes no dia para estagiários e procuradores e conferir listas intermináveis de andamento processual.

Assim, os processos são enviados às Procuradorias por meio de remessa, às centenas, semanalmente, e esta prática não se configura em nenhuma espécie de proteção, mas revela-se como um método criado para agilizar a prestação jurisdicional de primeira instância nas varas da Justiça Federal e possibilitar um melhor controle da União a respeito dos processos em que deverá manifestar-se.

Por isto, os prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar são imprescindíveis pelos motivos já expendidos. Atente-se que para contra-razões o prazo é simples, bem como nas questões em que a União figure como assistente, conforme interpretação da Jurisprudência.

Portanto, os chamados privilégios são, na verdade, prerrogativas absolutamente essenciais à promoção de defesas da União, das demais entidades federais, dos Tribunais que compõem o Judiciário, dos órgãos do Legislativo e do Ministério Público da União. A União se encarrega, enfim, da defesa de toda a Administração Pública Federal, incluindo os três poderes da República e o Ministério Público Federal.

Aqueles que proclamam como injusta a adoção das prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo, revelam-se afoitos e parciais, pois o operador do direito que promove a Justiça é aquele que sabe se colocar no lugar das partes. É muito fácil condenar as prerrogativas do Poder Público em Juízo sem ter conhecimento das condições de trabalho das Procuradorias e do modo como funciona a Administração Pública na prática. As conclusões tomadas sem conhecimento da realidade concreta das Procuradorias da União, não refletem a real aplicação do princípio da igualdade que prevê tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Neste diapasão, aclamar a abolição das prerrogativas do Poder Público em Juízo, mesmo que seja no âmbito do Juizado Especial Federal, é ferir o interesse público e dificultar a ampla defesa da Administração Pública em Juízo e, por outro lado, facilitar a atuação dos litigantes de má-fé que, em suas aventuras jurídicas, usam o Poder Judiciário para defender direitos e interesses inexistentes. Não se pode esquecer que é perante o Judiciário que a União busca a prevalência do interesse público, calcada no princípio da legalidade.

Lembre-se ainda que os bens postos em discussão nas lides em que a União e suas entidades figuram como réis, são bens públicos, pertencentes à coletividade e os ônus da sucumbência das causas injustamente perdidas são pagos pelo contribuinte, daí a premente necessidade de se promover uma defesa digna desse nome.

Criou-se no nosso país uma forma de pensamento que coloca o Governo como se fosse um inimigo em potencial da sociedade, que se regozija ao ver as entidades federais perderem causas na Justiça. Confunde-se habitualmente, a União com o Chefe do Poder Executivo, o Governo com a própria Administração Pública. Isto acontece porque o povo não tem consciência de que a União defende os interesses da nação, e que a população é a financiadora das atividades da União e a responsável pelo funcionamento de toda a Administração Pública.

De modo diverso, se as atividades administrativas transcorrerem de maneira satisfatória, o maior beneficiado será o povo que receberá um serviço de melhor qualidade e terá suas necessidades básicas supridas com mais efetividade. Toda a máquina administrativa funcionaria mais eficientemente se houvesse a consagrada harmonia entre os poderes que trabalhariam em cooperação alcançando resultados mais significativos.

Há a necessidade premente de se ampliar os horizontes e perceber que a advocacia pública defende a própria soberania popular, os interesses da coletividade e os bens públicos, quando atua em Juízo defendendo os poderes constituídos e a Administração Pública federal como um todo.

Evidente que, as prerrogativas processuais do Poder Público em juízo são decorrentes da aplicação do princípio da igualdade. A máquina Administrativa é muito complexa e funciona de modo formal, pois tem de ser submetida a diversos e infindáveis controles, que às vezes contribuem para emperrar o funcionamento dos órgãos públicos como um todo. Por isto, eliminar por completo prerrogativas processuais da Fazenda Pública em Juízo seria violar o princípio a isonomia e ferir o interesse público, que deve prevalecer.

A União não pode ser colocada em posição idêntica à do particular em juízo, não por deter supremacia perante os particulares, mas, para que seja efetiva a igualdade entre os litigantes. Devido às peculiaridades intrínsecas das atividades da Administração Pública, sempre que esta estiver em juízo, impõem-se que sejam feitos determinados ajustes para possibilitar às partes, a aplicação regular do devido processo legal, com efetivo contraditório e ampla defesa, princípios que se impõem a todo o litigante em juízo e imprescindível à salvaguarda do interesse público.

Na seara dos Juizados Especiais é possível que, excepcionalmente, ocorra a eliminação dos prazos dilatados necessários à defesa da União e suas entidades federais, porque as causas em trâmite nos Juizados são de pequena complexidade, permitindo a formulação da defesa em prazo simples, em comunhão com a legislação de regência.

É a exígua complexidade das demandas, cujo valor não pode exceder o patamar de sessenta salários mínimos, que propicia a exclusão do reexame obrigatório das sentenças proferidas contra a União, conforme previsto no artigo 475, II, do CPC. Caberão à União, suas autarquias, fundações e empresas públicas, avaliar a necessidade e o interesse na interposição de recurso, levando em consideração os princípios que norteiam o regime jurídico administrativo.

A manutenção da intimação pessoal da União é medida que se impõe, devido a quantidade de processos em que é parte no pólo passivo, além daquelas em que atua como representante, assistente, oponente ou interessada envolvendo as entidades federais e instituições anteriormente citadas. Seria, praticamente, impossível o acompanhamento de cada uma das causas por meio de publicação no Diário Oficial, prática que somente pode ser coadunada com a advocacia particular que não lida diariamente com o enorme montante de processos.

A antecedência mínima de trinta dias entre a citação e a audiência de conciliação prevista no artigo 9º da Lei 10.259/01 é imperiosa face à gigantesca demanda de processos envolvendo a União e suas autarquias, para permitir o controle das ações que forem propostas nos juizados, bem como, para formalizar o apoio institucional em vista de uma possível conciliação e fazer uma previsão financeira que possibilite o pagamento tempestivo dos eventuais acordos formalizados.

Quanto à possibilidade de conciliação e formalização de acordos pela União e entidades federais, certos doutrinadores proclamam a eliminação do princípio da indisponibilidade dos bens públicos a teor do parágrafo único do artigo 10 da Lei 10.259/01. Entretanto, a possibilidade de conciliação e acordos, constitui uma exceção no âmbito do Juizado Especial Federal e somente poderá ser concretizada diante da real e efetiva possibilidade de êxito do particular na demanda proposta, levando-se sempre em consideração a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e outros requisitos, nos moldes do art. 273 do CPC, que pode ser aplicado como critério para o ente público formalizar acordo, já que são pressupostos para a antecipação da tutela.

O princípio da indisponibilidade dos bens públicos permanece em pleno vigor, caracterizando-se a inovação trazida pela nova Lei dos Juizados Especiais Cíveis como uma verdadeira exceção ou, no máximo, como uma mitigação à força cogente deste princípio que é bem retratada por José dos Santos Carvalho Filho: *“A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para encontrar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração.*

“O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para toda a coletividade”.

Diante da premissa de que cabe à Administração gerir os bens que compõem o patrimônio da coletividade, não podem os seus agentes deles dispor a seu talante, do mesmo modo que o particular age em relação a seus bens.

Por isso, todo o ato que implique em disposição de bens públicos, está submetido a rigoroso controle, em face do princípio da legalidade da Administração Pública. Não se pode olvidar que, no caso da obrigação de pagar eventuais acordos, é imprescindível a verificação da existência de prévia dotação orçamentária, empenho da despesa e recursos financeiros disponíveis, pois todas as despesas da União e suas entidades, devem ser planejadas mediante a sistemática imposta pela Constituição, consistentes no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual, mormente após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que tornou mais rigoroso o controle das despesas públicas, razão pelo qual não se pode falar de derrogação do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, com o advento da Lei 10.259/2001, sob pena de se cometer ato de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei 8.429/92.

Embora no sistema dos Juizados Especiais as causas envolvidas sejam de reduzido valor econômico, quando somadas podem alcançar quantias significativas e será necessário que a União e as entidades federais nominadas na lei façam uma previsão orçamentária e destaquem determinado montante para o fim específico de pagar os acordos no prazo estipulado de sessenta dias. (artigo 17 da Lei 10.259/01).

Nesse ínterim, mostra-se compreensível a instituição do prazo de trinta dias de antecedência, entre a citação das pessoas jurídicas de direito público e a realização da audiência de conciliação, de modo a permitir que sejam efetuadas todas as providências que se fizerem necessárias ao pagamento de possíveis acordos nas questões que forem surgindo nos Juizados.

A Lei de regência do Juizado Especial Federal prevê a possibilidade de acordo por parte da União e entidades federais referidas em seu artigo 6º. Esta exceção ao já consagrado princípio da indisponibilidade não pode ser tomada de forma absoluta, em se tratando da formalização de eventuais acordos. Permitir que cada Procurador atue de forma inteiramente livre nas causas que tramitarem nos Juizados é ampliar o significado que esta inovação pode trazer. Vistas isoladamente, cada uma das eventuais demandas teria valor quase que inexpressivo, porém, se atentarmos para o fato de que as pessoas jurídicas de direito público elencadas na lei agem em todo o território nacional, tendo representações em todas as capitais brasileiras e em diversas cidades de grande e médio porte espalhadas pelos países, ver-se-á que o montante envolvido se tornará de grande vulto.

De qualquer forma, em obediência ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e no intuito de resguardar o interesse público, a formalização de acordos envolvendo as entidades federais e a União devem ser efetivadas mediante apoio institucional, com prévia autorização dos órgãos diretamente interessados no deslinde da causa posta em juízo, com determinação, inclusive, dos valores a serem negociados em audiência.

Somente nestas condições é que os Juizados Especiais da Justiça Federal poderão cumprir o seu desiderato, sem colocar o interesse privado acima do interesse da coletividade.

**EDGAR FERREIRA DOS SANTOS
MARIA LETÍCIA BRANDÃO GUIMARÃES**